

Visão do Direito



Thais Precoma Guimarães

Advogada e sócia da Dotti Advogados, especialista em direito das famílias, das sucessões e processo civil, secretária-adjunta do IBDFAM/PR

Sancionada lei que regula a custódia compartilhada de pets

O direito das famílias precisou adaptar-se à nova realidade familiar, pois o Brasil possui uma das maiores populações de animais de estimação do mundo (em 3º lugar, com 160 milhões de pets) e, desde 2015, o IBGE aponta que o número de pets nos lares brasileiros supera o de crianças. Consolidou-se, na prática, o conceito de família multiespécie, formada por humanos e animais com base em integração e laços recíprocos de afeto.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da ONU, de 1978, estipulou, em seus artigos 2º e 5º, que cada animal “tem direito ao respeito” e “o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie”. Igualmente, a proteção prevista na Constituição Federal (art. 225): “§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

No entanto, até abril de 2025, enfrentávamos uma forte divergência entre a realidade social e a nossa legislação. O Código Civil brasileiro classificava juridicamente os animais meramente como “coisas” ou objetos de propriedade. Na contramão dessa visão patrimonialista, países como Áustria, Alemanha,

Holanda e Suíça já haviam criado categorias intermediárias em seus códigos, estabelecendo explicitamente que animais não são coisas. Já França e Portugal determinaram que os “animais são seres vivos dotados de personalidade”.

Como os animais haviam passado a ser tratados como membros da família e inúmeros processos chegavam ao Judiciário, era imperiosa a aprovação de uma legislação específica, pois o tema demandava uma tutela jurídica própria. Na ausência de lei, os tribunais brasileiros passaram a aplicar, por analogia, as regras de guarda compartilhada de crianças e adolescentes a conflitos envolvendo pets.

Decisões históricas pavimentaram esse caminho, como o paradigmático julgamento do Recurso Especial 1.713.167, do STJ, em 2018.

Naquela ocasião, a Corte manteve a competência das Varas de Família e reafirmou que a disputa por pets não poderia ser tratada como simples posse, pois “a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação”. Na Justiça estadual, há o emblemático caso julgado em Santa Catarina em 2019, que determinou a guarda compartilhada do gatinho Mingau, estabelecendo o convívio de 15 dias por mês com cada um de seus tutores.

Apesar desses avanços jurisprudenciais, a construção carecia de positividade para conferir real segurança jurídica às partes. A resposta

veio por meio do Projeto de Lei 941/2024, de autoria da deputada federal Laura Carneiro. Durante a tramitação no Senado, o relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), senador Veneziano Vital do Rêgo, resumiu a essência da norma: a transposição de institutos típicos do direito de família para a regulação da custódia dos animais evita que o pet seja cruelmente utilizado como instrumento de chantagem emocional contra o ex-parceiro.

Esse esforço legislativo culminou na sanção da Lei 15.392, de 16 de abril de 2026. A norma regulamenta a custódia compartilhada de animais de estimação em casos de dissolução conjugal ou união estável. Agora, inexistindo acordo, o juiz determinará, obrigatoriamente, o compartilhamento da custódia e das despesas. A lei inova ao presumir o animal como propriedade comum caso a maior parte de sua vida tenha transcorrido durante a constância do casamento ou união estável.

A fixação dessa custódia exige a análise de critérios muito claros pelo magistrado, como o ambiente adequado para a moradia, as condições de trato, o zelo e a real disponibilidade de tempo dos tutores.

A engenharia financeira desenhada pelo novo texto legal também é pragmática:

Ordinária — Responsabilidade exclusiva do tutor que estiver com o animal no período específico de convivência. Exemplo:

alimentação básica, itens de higiene diária.

Extraordinária — Divisão igualitária (50% para cada parte), independentemente da posse temporária. Exemplo: consultas médico-veterinárias, internações e medicamentos.

É imperioso destacar as excludentes protetivas trazidas pela lei. A custódia compartilhada é expressamente vedada nos casos em que houver histórico ou risco de violência doméstica e familiar, bem como na constatação de maus-tratos contra o animal. Nestes cenários, o agressor perde em definitivo a posse e a propriedade em favor da outra parte, sem qualquer direito a indenização, permanecendo juridicamente responsável pelos débitos do animal pendentes.

A lei prevê, ainda, a perda do direito ao convívio em casos de renúncia formal ou diante do descumprimento imotivado e reiterado das regras pactuadas. Por fim, a edição da Lei 15.392/2026 reforça de modo cabal a importância da prevenção de litígios. A utilização de instrumentos preventivos — como a inclusão de cláusulas sobre a custódia e o regime de convivência dos animais em pactos antenupciais — adquire agora plena eficácia e incontestável chancela estatal. Este é, sem dúvidas, um marco civilizatório, garantindo que a tutela dos seres sencientes respeite as premissas da dignidade e do afeto em nosso ordenamento.

Visão do Direito



Daniel Santos

Sócio do Santos Advogados Associados



Carolina Farias

Advogada do Santos Advogados Associados

TST anula decisão por cerceamento de defesa em caso de dispensa por justa causa

A dispensa por justa causa, por representar a penalidade mais severa no âmbito do contrato de trabalho, exige prova robusta e inequívoca da falta grave atribuída ao empregado. Trata-se de uma modalidade de rescisão que, na prática, enfrenta elevado grau de questionamento judicial, de modo que a validade da medida, caso questionada, depende da demonstração concreta da gravidade da conduta e da proporcionalidade da sanção, não sendo suficiente a mera referência abstrata do fato a uma das hipóteses do artigo 482, da CLT.

Em recente julgamento, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho anulou decisão que havia afastado a justa causa aplicada

a empregado acusado de agressões verbais e outras faltas funcionais. O ponto central da controvérsia residiu no indeferimento da oitiva de testemunhas indicadas pela reclamada, que buscavam comprovar a extensão, a gravidade e a reiteração das condutas imputadas ao reclamante, aspecto que, na prática, costuma ser determinante nesse tipo de discussão.

Para o colegiado, embora o magistrado possua poderes instrutórios para indeferir provas consideradas desnecessárias, tal faculdade encontra limites quando a controvérsia envolve a caracterização da justa causa. Nessas hipóteses, a prova testemunhal assume papel relevante, pois permite a análise contextualizada dos fatos e evita que o julgamento se dê em plano

meramente abstrato, dissociado da realidade fática discutida nos autos.

A decisão reforça a necessidade de atuação preventiva e técnica por parte das empresas em casos de aplicação da justa causa. A avaliação dessa modalidade de dispensa deve ser precedida de adequada documentação dos fatos, observância da gradação das penalidades e preservação de testemunhas capazes de comprovar as circunstâncias que ensejaram a rescisão contratual.

Além disso, em situações de maior sensibilidade, a utilização de instrumentos complementares — como registros formais detalhados de entrevistas realizadas com empregados e, quando pertinente, a lavratura de ata notarial

- pode contribuir para o fortalecimento do conjunto probatório. O precedente evidencia que a sustentação da justa causa em juízo depende da estratégia probatória construída desde a ocorrência dos fatos.

A prática demonstra que a aplicação da justa causa costuma gerar controvérsias relevantes, especialmente quando a decisão é tomada sem uma análise jurídica prévia mais cuidadosa. Em muitos casos, a dificuldade não está na tipificação da conduta, mas na forma como a prova é construída e preservada, o que acaba fragilizando a defesa da empresa em juízo, reforçando a importância da adequada guarda dos elementos probatórios desde a ocorrência dos fatos e o acompanhamento do jurídico nas tomadas de decisões.